



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002185-54.2018.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada SOFIA PRUST DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002185-54.2018.8.26.0263

Processo originário nº 1002185-54.2018.8.26.0263¹

Apelante: Município de Itai

Apelado: Sofia Prust de Lima

Comarca: Vara do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itai - Itai

Voto nº 11041

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Itai contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente ao IPTU de 2012, extinguindo a execução fiscal conforme artigos 924, III e 487, II, do CPC e art. 156, V, do CTN.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito tributário antes da propositura da execução fiscal.

III. Razões de Decidir.

3. A prescrição pode ser decretada de ofício, sem necessidade de intimação prévia do exequente, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme a Súmula 409 do STJ.

4. Ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal. O prazo prescricional para cobrança do IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação, conforme entendimento do REsp nº 1.658.517/PA (Tema 980 do STJ).

5. Sentença de extinção mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itai**

contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU do exercício de 2012, reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Assim, julgou extinta a execução, na forma dos artigos 924, III e 487, II, ambos do CPC e art. 156, V, do CTN. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 13/14).

Nas razões recursais, o apelante alegou a violação ao art. 10 do CPC, requerendo a anulação da decisão. Sustentou a não ocorrência da prescrição, posto que a interrupção da prescrição (que, após a entrada em vigor da LC 118/2005 opera-se pelo despacho citatório), retroage à data do ajuizamento (termo final do prazo prescricional). Esclareceu que a propositura da execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional, uma vez que a inscrição da dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da LEF. Desse modo, requereu o provimento do recurso para reformar a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Dispensada a apresentação de contraminuta pela ré, pois ainda não citada.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Assim, considerando que a prévia manifestação do exequente não influenciaria no entendimento do Douto Juízo *a quo*, descabido o reconhecimento da nulidade arguida.

Acresça-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que nas execuções fiscais, a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp nº 1.100.156/RJ, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**,*

Primeira Seção, DJe 16/06/2009).

Além disso, referido entendimento constou sedimentado na Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se execução fiscal movida pelo **Município de Itai** versando sobre IPTU do exercício de 2012 (fl. 02).

No caso, a questão versa acerca da prescrição do IPTU.

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito, no caso do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto.

Neste sentido, transcrevo ementa do julgamento do REsp 1.641.011/PA, relativo ao Tema 980 do STJ, *in verbis* (sem destaques no

original):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. **PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL.** APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário,

*iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu** (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018 – grifos não originais).*

No mesmo sentido, colhem ementas de julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ao apreciar casos semelhantes, aqui transcritas como razão de decidir (grifo e negrito não originais):

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa – Exercício de 2012 - Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento da ação em 31.10.2017 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal - **O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Ante a ausência da data de vencimento da primeira parcela de cada um dos exercícios, além do fato de que a exequente não apontou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afora o parcelamento de ofício, adota-se, à mingua de outros elementos, o dia 1º de março de cada exercício, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003677-16.2017.8.26.0587; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Taxa de funcionamento e publicidade. Exercícios 2010 a 2015. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2011 a 2013. **Acolhimento parcial da objeção de não executividade e reconhecimento de prescrição de parte dos débitos dos exercícios de 2010 e 2011. Desacerto. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da primeira parcela em que fracionado o pagamento. Aplicação do princípio da "actio nata". Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional.** Inteligência do artigo 174, "cabeça", do Código Tributário Nacional. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012895-90.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022).

No caso concreto, a CDA indica com precisão a data estipulada para o vencimento do IPTU: 23/03/2012 (fl. 02).

Desse modo, adota-se o dia 26/03/2012 como o início da contagem do prazo prescricional, assim considerado o dia útil seguinte ao vencimento da exação. Portanto, o prazo prescricional se esgotou em 26/03/2017.

A execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2018. Portanto, de rigor reconhecer a prescrição do exercício de 2012, uma vez que exaurido o prazo prescricional, mantendo-se a sentença recorrida.

Por fim, válido mencionar que a suspensão do prazo

prescricional de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, que são regidos pelas regras do Código Tributário Nacional para fins de prescrição.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

Considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora